



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____, de 04 de maio de 2021

Revoga o § 1º do art. 1º e o art. 4º e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

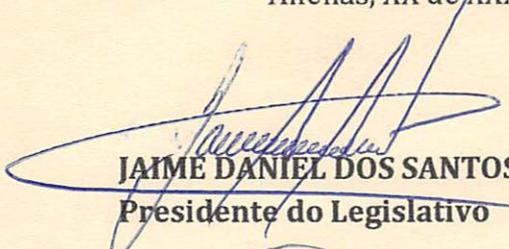
Art. 1º Ficam revogados o § 1º do art. 1º e o art. 4º e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Alfenas e dá outras providências.

Art. 2º A presente revogação torna-se necessária ao atendimento à Recomendação da Procuradoria-Geral de Justiça da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, prevista no Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.19.020800-9, a qual junta-se em anexo a esta Lei.

Art. 3º Permanecem ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, XX de XXXXXX de 2021.


JAIME DANIEL DOS SANTOS
Presidente do Legislativo

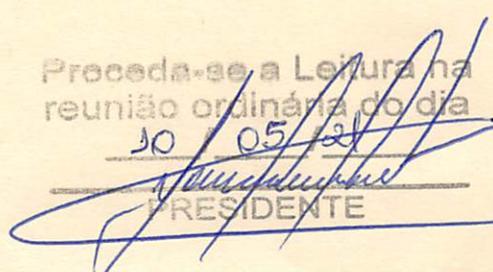

TANI ROSÉ RIBEIRO
Vice-Presidente do Legislativo


KÁTIA GERALDA SILVA GOYATÁ
1ª Secretária


LUCIANO GUILHERME FELIPE LEE
2º Secretário

Proceda-se a Leitura na
reunião ordinária do dia

10 / 05 / 21


PRESIDENTE

14/22 06/05/2021 08:16:11 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Acontece que, após o envio de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com sua regular tramitação e posterior aprovação por esta Casa de Leis, fora devidamente sancionada a Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Alfenas e dá outras providências.

Entretanto, passados alguns anos, a Promotora representante da 6ª Promotoria de Justiça de Alfenas, representou à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, acerca da possível inconstitucionalidade da mencionada legislação em tela.

Isto posto, fora instaurado o Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.19.020800-9, junto à Procuradoria-Geral de Justiça da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde constatou-se vício de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Nesse diapasão, fora constatado que: "(...) o dispositivo legal ora combatido padece de vício de inconstitucionalidade, eis que a transferência das permissões do serviço de táxi afronta os princípios da isonomia (CR/88, art. 5º e CE/89, § 1º do art. 165), da impessoalidade e da eficiência (CEMG/89, art. 13 e CR/88, art. 37). (...)"

Por conseguinte, o presente Projeto de Lei possui como objetivo revogar esses dispositivos declarados como inconstitucionais através da Recomendação encaminhada mediante o Ofício nº 091/2021-CCConst-PGJ.

Nesse contexto, os dispositivos revogados serão os seguintes: § 1º, do artigo 1º e artigo 4º e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011, os quais possuem os textos descritos *in verbis*:

" Art. 1º (...)

§1º Fica excepcionalmente permitida a transferência onerosa das atuais autorizações, desde que previamente comunicada ao Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Alfenas - SMTTA, sendo, contudo, vedada a aquisição de nova autorização, dentro do prazo de 3 (três) anos, ao autorizatário que a tenha transferido. "



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

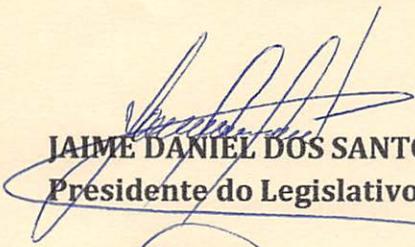
“ Art. 4.º A transferência prevista no § 1.º do art. 1.º desta Lei será permitida uma única vez para os atuais taxistas que comprovadamente justificarem sua aquisição onerosa ao direito de estacionamento em ponto de taxi no Município.

Parágrafo único. Somente em caso de falecimento do autorizatário será permitida nova transferência para um de seus sucessores, mediante decisão judicial, podendo o sucessor desfrutar das mesmas prerrogativas do titular, desde que cumpra com todas as obrigações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei. ”

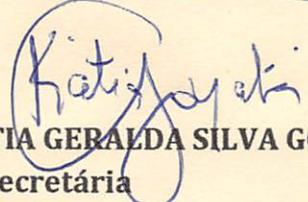
Diante de todo exposto, o presente projeto faz-se imprescindível, em atendimento a recomendação já mencionada e objetivando efetivar o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, bem como justifica-se através dos apontamentos e da vasta fundamentação pertinente ao tema, encaminhados pelo órgão ministerial, o qual seguirá anexo ao projeto de lei em discussão.

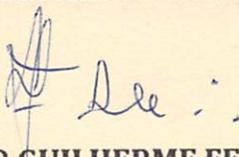
Assim sendo, requeremos que o presente Projeto de Lei seja apresentado na próxima Reunião Ordinária do dia 10/05/2021, com sua regular tramitação e posterior aprovação pelos Nobres Edis, em virtude de todo o descrito acima.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS, em 04 de maio de 2021.


JAIME DANIEL DOS SANTOS
Presidente do Legislativo


TANI ROSE RIBEIRO
Vice-Presidente do Legislativo


KÁTIA GERALDA SILVA GOYATÁ
1ª Secretária


LUCIANO GUILHERME FELIPE LEE
2º Secretário

Ofício Nº 091/2021-CCConst-PGJ

Ref. Procedimento Administrativo nº **MPMG-0024.19.020800-9**

Belo Horizonte, 14, de abril de 2021.

Exmo(a) Senhor(a) Presidente,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo em epígrafe.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, confere-se ciência do teor da presente recomendação exarada nos autos do expediente.

Em obediência aos arts. 26, I, "b" e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são **requisitadas** neste ato, a **resposta escrita** sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da recomendação, bem como **certidão de vigência** da legislação questionada.

Finalmente, em havendo o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade considerar-se-á exaurida a etapa pré-processual.

Cordialmente,


RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Procurador de Justiça
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO A
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Praça Dr. Fausto Monteiro, 85-
Alfenas – MG – 37130-000
GGP

Certifico e dou fé que este documento foi publicado no átrio da Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, no dia 09/05/2021.


Leonardo Guimarães Gasto
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º: 0024.19.020800-9
Representante: Gisele Stela Martins Araújo
Representado: Município de Alfenas
Objeto: Lei Municipal n.º 3.417/2011
Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Transmissão das permissões de serviço de transporte por meio de táxi. Violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Inconstitucionalidade.

**EXCELENTÍSSIMOS PREFEITO E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,**

PREÂMBULO

A Promotora de Justiça Gisele Stela Martins Araújo, no uso de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Alfenas, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, acerca da inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 3.417/2011 do Município de Alfenas, que regulamenta a exploração do serviço de táxi no Município.

Analisando a legislação municipal, cuja cópia foi juntada aos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a Vossas Excelências, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Texto legal questionado

Eis o teor da norma eivada de inconstitucionalidade:

LEI MUNICIPAL N.º 3.417 DE 2011

Regulamenta a prestação dos serviços de Taxi no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências.

Art. 1º [...]

§ 1º: Fica excepcionalmente permitida a transferência onerosa das atuais autorizações, desde que previamente comunicada ao Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Alfenas - SMTTA, sendo, contudo, vedada a aquisição de nova autorização, dentro de 3 (três) anos, ao autorizatário que a tenha transferido.

[...]

Art. 4º: A transferência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei será permitida uma única vez para os atuais taxistas que comprovadamente justificarem sua aquisição onerosa ao direito de estacionamento em ponto de táxi no Município.

Parágrafo único: Somente em caso de falecimento do autorizatário será permitida nova transferência para um de seus sucessores, mediante decisão judicial, podendo o sucessor desfrutar das mesmas prerrogativas do titular, desde que cumpra com todas as obrigações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei.

[...]

Transferência de autorização para prestação de serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi. Burla aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência. Inconstitucionalidade.

De fato, o dispositivo legal ora combatido padece do vício de inconstitucionalidade, eis que a transferência das permissões do serviço de táxi afronta os princípios da isonomia (CR/88, art. 5º e CE/89, § 1º do art. 165), da impessoalidade e da eficiência (CEMG/89, art. 13 e CR/88, art. 37).

Importa enfatizar que esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5337, ajuizada em face do art. 12-A e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 12.587/2012:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006. 2. A isonomia e a impessoalidade recomendam que a

hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo. 3. In casu, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais. 4. A livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, por sua vez, oportuniza aos seus detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, contribuindo para a concentração naquele mercado e gerando incentivos perversos para a obtenção de outorgas - não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a mera especulação econômica. 5. O sobrepreço na comercialização da outorga dificulta o acesso à exploração do serviço por interessados com menor poder aquisitivo, o que contribui para que motoristas não autorizados sejam submetidos a condições mais precárias de trabalho, alugando veículos e operando como auxiliares dos detentores das outorgas. 6. A possibilidade de alienação da outorga a terceiros é fator incentivador de comportamento oportunista (rent-seeking), tanto pelo taxista individualmente, que busca auferir o maior preço possível na revenda da outorga, quanto para a própria categoria profissional, que passa a se mobilizar em prol da manutenção da escassez na oferta de transporte individual, como forma de preservar os lucros extraordinários auferidos com a transferência da outorga. 7. In casu, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência intervivos ou causa mortis da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-

benefício. 8. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. (grifos nossos) (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5337, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em: 01/03/2021, Publicado em 25/03/2021)

Conforme o entendimento mais atual da Suprema Corte, o serviço de táxi não configura propriamente serviço público, mas sim serviço de utilidade pública, sujeitando-se, pois, a intensa regulação e fiscalização estatal, em razão do interesse público inerente à sua prestação.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, relator no julgamento da ADI n.º 5337, “Mesmo quando inaplicável a regra constitucional da licitação, como no caso concreto - em que se cuida de *consentimento de polícia* necessário à execução de atividade econômica em sentido estrito -, incidem os imperativos da impessoalidade, moralidade, publicidade, economia e eficiência”. Assim sendo, os critérios utilizados para a outorga devem ser objetivos, impessoais e isonômicos.

No mesmo sentido, transcreve-se trecho da inicial da ADI em comento, cujos argumentos são aplicáveis ao caso em apreço:

(...)

De todo modo, há, sim, no caso, afronta ao caput do art. 37 da CF, o que justifica a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a livre comercialização ou transferência das autorizações é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Em se tratando de autorização para exercício de profissão, para cujo desempenho há múltiplos cidadãos interessados em obter autorização idêntica, cabe ao poder público, em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, controlar os

destinatários dessas autorizações e permitir que os interessados a elas concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos e perseguições.

Cabe-lhe igualmente verificar o cumprimento dos requisitos da autorização, de maneira a impedir que os taxistas autorizados, a seu talante, repassem (naturalmente, mediante pagamento) as autorizações a quem lhes oferecer maior retribuição. Tais autorizações, portanto, detêm caráter *intuitu personae*. Cessado o desempenho de atividade por parte do taxista, por qualquer motivo (aposentadoria, morte, desinteresse, caducidade etc.), a autorização deve caducar e ser oferecida a outro interessado que preencha os requisitos.

Não há falar, portanto, em direito subjetivo à exploração do serviço pelos sucessores legítimos do outorgado falecido. (grifos nossos e no original)

(Disponível

em:

<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=8716059&tipo=TP&descricao=ADI%2F5337>)

No que tange aos princípios do *caput* do art. 37 da CR/88 (e, por simetria, do art. 13 da CE/89), prevalece o entendimento de que devem nortear todos os atos/contratos da Administração Pública, ainda que dispensada a licitação. Veja-se, a propósito:

(...)

Importa destacar que no julgamento ocorrido em 16/4/2015 da ADI 1923, essa Suprema Corte ressaltou que o *caput* do art. 37 da CF deve nortear os contratos a serem celebrados pelas Organizações Sociais com terceiros, assim como a celebração dos contratos de gestão, ainda que dispensada a licitação. Ou seja, mesmo que afastados os procedimentos previstos na Lei 8.666/93, não há inconstitucionalidade se, e somente se, forem, de outra forma, observados os princípios assentados no “*caput*” do art. 37 da Constituição. Eis o teor da decisão (acórdão pendente de publicação):

Decisão; O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja

conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 34, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva, impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Marcos Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015.

(...) a norma ora atacada, ao estabelecer a transferência da autorização para o desempenho da atividade de transporte por meio de táxi, acaba por criar uma categoria privilegiada, em clara violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput) e do princípio da impessoalidade (art. 37, caput).

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia “implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”.

Marçal Justen Filho assinala que “isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas”.

Por fim, vale ressaltar que a parte final do § 3º do art. 12-A da Lei 12.587/2012 não afasta a inconstitucionalidade dos preceitos ora impugnados, uma vez que não evita a concessão de privilégios a um determinado grupo de pessoas, em afronta, repita-se, aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (grifos nossos) (Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=8716059&tipo=TP&descricao=ADI%2F5337>)

Por óbvio, o disposto na legislação do Município de Alfenas institui privilégios a um determinado grupo de pessoas (herdeiros do permissionário falecido). Isso porque restam excluídos todos os demais particulares interessados na autorização para exploração do serviço de táxi, em flagrante afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Não é demais lembrar que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais já ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob n.º 1.0000.16.046005-1/000, em face da Lei municipal n.º 10.800/2015 e da Emenda à Lei Orgânica n.º 28/2015, do Município de Belo Horizonte, de conteúdo similar à Lei em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça Mineiro, senão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.800/2015 E EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28/2015, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PERMISSÃO, CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - DISPOSITIVO REVOGADO - AFASTAMENTO DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1- O art. 37, caput, da Constituição Federal elenca princípios que devem ser observados pela Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade. Ainda, conforme disposto no art. 13

da Constituição do Estado de Minas Gerais, a atividade da Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. 2- No caso em apreço, sendo estabelecidas regras de preferência aos herdeiros para a transferência do direito à exploração do serviço de táxi, há clara violação ao princípio da impessoalidade, diante da limitação a que, eventuais interessados, possam contratar com a Administração Pública. 3- Considerando que o dispositivo revogado - art. 199 da Lei Orgânica do Município - apresenta os mesmos vícios dos dispositivos ora reconhecidos inconstitucionais, também deve ser declarada inconstitucional para evitar os efeitos ripristinatórios. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.046005-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

Quanto à previsão legal de transferência da autorização para terceiros estranhos à relação travada entre a Administração Pública e o beneficiário da outorga, o Ministro Luiz Fux destaca, em seu voto proferido na ADI n.º 5337, que a livre transferibilidade dos instrumentos de outorga é violadora dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, isonomia e impessoalidade em pelo menos quatro aspectos distintos:

Em primeiro lugar, a alienabilidade das autorizações oportuniza aos detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, em frontal ofensa à vedação do enriquecimento sem causa. Evidentemente, apenas se cogita da alienação de um bem jurídico pelo maior preço possível, o que significa que o mercado de comercialização dessas outorgas é extremamente lucrativo.

[...]

Em segundo lugar, a livre cessão das outorgas contribui para a concentração no mercado, gerando incentivos perversos para a obtenção de autorizações não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a especulação econômica.

Exemplificativamente, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores de Campo Grande/MS indicou que mais

de 10% de todas as outorgas expedidas no município estariam concentrados numa única família local (Vereadores aprovam relatório final da CPI do Táxi em Campo Grande. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/vereadoresaprovam-relatorio-final-da-cpi-do-taxi-em-campo-grande.ghtml>>).

Já no Município do Rio de Janeiro, tem-se notícia de que apenas três grupos econômicos controlariam mais da metade dos táxis de empresas na cidade (Apenas três grupos controlam 55,8% dos táxis de empresas na cidade. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/apenas-tres-gruposcontrolam-558-dos-taxis-de-empresas-na-cidade-17179697>>).

Em terceiro lugar, aumentam-se os incentivos para que a categoria profissional exerça influência política sobre os reguladores para evitar a entrada de novos taxistas no mercado, de modo a preservar o ambiente de escassez das outorgas e seu conseqüente sobrepreço. A imposição de barreiras excessivas à entrada em dado mercado, assim, deve ser vista com desconfiança.
[...]

Em quarto lugar, a legislação ora em análise age em favor da precarização das condições de trabalho dos taxistas não detentores das outorgas, que, impossibilitados de obterem as próprias autorizações, prestam serviços aos autorizatários na condição de motoristas auxiliares.

Nestes termos, os dispositivos que permitem a transferência *inter vivos* ou *causa mortis* da outorga de serviço de táxi são inconstitucionais por violação aos princípios da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos.

Por todo o exposto, vislumbra-se o vício de inconstitucionalidade do §1º, do art. 1º e do art. 4º, ambos da Lei n.º 3.417/2011, do Município de Alfenas, por ofensa aos artigos 13 e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da lei impugnada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossas Excelências, a revogação do §1º, do art. 1º e do art. 4º, ambos da Lei n.º 3.417/2011, do Município de Alfenas.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de 100 (cem) dias, a

contar da data do recebimento desta, para que Vossas Excelências cumpram, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossas Excelências:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de cem dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2021.

RENATO FRANCO DE ALMEIDA:93423063734 Assinado de forma digital por RENATO FRANCO DE ALMEIDA:93423063734
Dados: 2021.04.07 13:40:47 -03'00'

RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Procurador de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade